



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Torre Norte - Maringá/PR -
CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011854-84.2021.8.16.0017

Processo: 0011854-84.2021.8.16.0017

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Tratamento médico-hospitalar

Valor da Causa: R\$30.000,00

Autor(s): •

---- representado(a) por ----

Réu(s): • UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ COOPERATIVA DE TRABALHO

MÉDICO

1. ----, representada por seu genitor ----, ajuizou *ação de obrigação de fazer c/com danos morais e tutela de urgência* em face de **UNIMED VERTENTE**

DO CAPARAÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Alegou, em síntese, que foi diagnosticada como portadora de *Autismo Infantil (CID 10 F84.0)*, sendo-lhe prescrito tratamento médico consistente em terapias complementares, associadas ao tratamento psiquiátrico: a) fisioterapia, b) terapia ocupacional, c) psicopedagoga, d) musicoterapia e e) psicologia com intervenção ABA. Contou que seus genitores solicitaram a liberação do tratamento junto ao plano de saúde réu, negado, sob a justificativa de que o tratamento não estava inserido no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS. Diante da gravidade do caso, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que a ré forneça o tratamento integral prescrito pelo médico em favor da autora, por tempo indeterminado, sob pena de multa, e ao final, a confirmação da medida e condenação da ré em danos morais. Juntou documentos.

Intimado, o Ministério Público opinou pela concessão da liminar (evento 13).

É o relatório.

Decido.

2. Da justiça gratuita.

Considerando a renda mensal líquida auferida pelo genitor da autora (*menor impúbere*), pouco superior a dois salários mínimos (holerites, evento 1.5), sugerindo sua hipossuficiência econômica, **concedo** ao genitor da infante os benefícios da gratuidade da justiça, com base nos artigos 98 e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

3. Da tutela de urgência

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*



No caso, pretende a autora a concessão de liminar a fim de que o plano de saúde réu disponibilize o tratamento médico necessário ao seu tratamento, eis que diagnosticada com *Transtorno do Espectro Austista (CID 10 F84.0)*, lhe sendo prescrito tratamento médico consistente em terapias complementares, associadas ao tratamento psiquiátrico, quais sejam: a) fisioterapia, b) terapia ocupacional, c) psicopedagoga, d) musicoterapia e, e) psicologia com intervenção ABA.

Presente a probabilidade do direito, eis que os relatórios médicos juntados nos eventos 1.12 a 1.17 evidenciam que a autora foi diagnosticada com *Transtorno do Espectro Austista (CID 10 F84.0)*, sendo prescrito pela médica neuropediatra, Dra. ---, os seguintes tratamentos: fisioterapia, terapia ocupacional, psicopedagoga, musicoterapia e psicologia com intervenção ABA (prescrição médica, evento 1.17).

Do mesmo modo, demonstrado em sede sumária o *perigo de dano* caso a autora não inicie o tratamento prescrito, em razão dos pareceres emitidos pela fisioterapeuta, psicopedagoga e terapeuta ocupacional (eventos 1.12 a 1.16), esclarecendo que o quadro da infante é grave e que os tratamentos devem ser iniciados com urgência, por ser de origem neurológica e patologia, de modo que a falta de tratamento intensivo poderá acarretar na criança maiores comprometimentos biopsicossociais.

Assim, presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar, impõe-se o seu deferimento, ressaltando que a negativa da ré no custeio/disponibilização do tratamento integral à autora por ausência de previsão no rol da ANS não pode ser acolhida como justificativa, eis que o rol é meramente exemplificativo e a necessidade do tratamento restou demonstrada, em sede sumária. Não diferente, entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. LIMINAR DEFERIDA. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO COM TERAPIAS OCUPACIONAIS MULTIDISCIPLINARES. NEGATIVA DE COBERTURA PARA HIDROTERAPIA, EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA SOB ALEGAÇÃO DE QUE AS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES NÃO CONSTAM NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO QUE COMPETE AO MÉDICO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO. DEVER DE TRATAMENTO INDICADO PELA NEUROPEDIATRA RESPONSÁVEL. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A INSURGÊNCIA DA TERAPIA PELO MÉTODO ABA. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU A LIMINAR. MANUTENÇÃO DA PROFISSIONAL QUE REALIZA O MÉTODO ABA. NECESSIDADE DE REVISÕES PERIÓDICAS DAS CONDIÇÕES DO PACIENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM APRESENTADOS, SEMESTRALMENTE. (TJPR - 9ª C.Cível - 0002795-94.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ - J. 06.06.2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AGRAVADO DIAGNOSTICADO COMO INSERIDO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F 84.0). LIMINAR DEFERIDA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIA SEMANAIS DE “PSICOLOGIA ABA” E “FONOAUDIOLOGIA”. NEGATIVA, AO ARGUMENTO DE QUE FOI ATINGIDO O LIMITE DE SESSÕES DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO EXPEDIDAS PELA ANS E DUT. ABUSIVIDADE. INSUMO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DO PACIENTE. DEVER DE COBERTURA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível 0054603-07.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 01.03.2021)

3.1. Diante do exposto, com amparo nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** pretendida para o fim de determinar que a ré UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, disponibilize em favor da autora o tratamento médico consistente em: a) fisioterapia, b) terapia ocupacional, c) psicopedagoga, d) musicoterapia e e) psicologia com intervenção ABA, a serem realizados por médicos credenciados do plano



de saúde atuantes na cidade de Maringá (residência da autora), pelo tempo necessário, sob pena de multa que fixo no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso, limitada à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na formado artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil.

3. 2. **Com urgência**, intime-se a ré para cumprimento da liminar nas condições acima apresentadas, devendo comprovar nos autos que disponibilizou as guias/liberou o tratamento em questão em favor da autora e nome dos respectivos profissionais.

4. Da relação de consumo.

Verifico que a relação jurídica existente entre as partes se caracteriza como relação de consumo, eis que comprovada a condição da autora como beneficiária do plano de saúde réu por meio do pedido administrativo de evento 1.9 a 1.11, podendo a mesma, ser considerada destinatária final por adquirir o serviço de assistência à saúde prestado pela ré, mediante remuneração, de modo que as partes se enquadram aos conceitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná. Sobre o assunto, recente entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) **PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DAS FIGURAS DO CONSUMIDOR E DO FORNECEDOR (ARTS. 2º E 3º DO CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Presentes à espécie as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços e produtos, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. A relação discutida nos autos é de consumo e, de acordo com as peculiaridades do caso em análise, as regras atinentes à inversão do ônus da prova são as previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme reconhecido na decisão singular. (TJPR - 8ª C. Cível - 0067958-84.2020.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 15.03.2021)

4.1. Assim, aplicável as disposições consumeristas ao caso, defiro a inversão do ônus probatório, com base no artigo 6º, inciso VIII do referido Código, salientando que tal inversão não se aplica em relação aos danos morais postulados, que seguirá a regra do artigo 373, do Código de Processo Civil.

5. Diligências.

5.1. Remetam-se os autos ao CEJUSC, para designação de data para a realização da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 334, § 1º, do referido Código, a audiência será realizada pelo conciliador ou mediador. Intimem-se os autores na pessoa do advogado e cite-se os réus para comparecimento.

5.2. Ressalte-se que em razão da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) instalada em todo o território nacional, o retorno às atividades presenciais está ocorrendo de forma paulatina e gradativa e, assim, considerando que o processo precisa ter normal trâmite para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e que o Decreto Judiciário nº 227/2020 autorizou a realização de todas as audiências por videoconferência (artigo 3º), **a tentativa de mediação deverá ocorrer, preferencialmente, na modalidade virtual.**

5.3. Não sendo possível, o Decreto Judiciário nº 513/2020, em seu artigo 1º, *caput*, autorizou, a partir de 04 de novembro de 2020, a segunda etapa da retomada gradual das atividades presenciais, prevista no § 2º do art. 4º do Decreto Judiciário nº 400/2020, com a realização de audiências semipresenciais nos processos de qualquer natureza em que não seja possível a realização do ato de forma exclusivamente virtual.



5.4. Se não possuir interesse na composição, poderá o réu assim informar, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334, § 5º).

Alerto que a audiência somente não será realizada **se ambas as partes manifestarem desinteresse na conciliação** (artigo 334, § 4º, I do Código de Processo Civil.), hipótese em que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação contará do protocolo da referida petição (artigo 335, II, do CPC).

5.5. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência não implica em revelia nem extinção do processo, mas é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do FUNJUS, conforme artigo 334, § 8º, c/com artigo 97 do Código de Processo Civil e Ofício-Circular n. 01/2017/CAFFE.

5.6. Admite-se a representação, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10).

5.7. Realizada a audiência, a parte ré terá prazo de 15 (quinze) dias para contestar (artigo 335, I), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações do autor (artigo 334).

5.8. Não sendo encontrado o réu, intime-se o autor para manifestação em 05 (cinco) dias. Informado o endereço atualizado, redesigne-se a audiência e renove-se o cumprimento a este despacho.

5.9. Vindo a contestação e alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil., abra-se vista ao autor para manifestar-se no prazo de 15 dias.

5.10. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se o réu para manifestação em 05 (cinco) dias.

5.11. Após, intmem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento.

Em fase de fase especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.

6. Intmem-se.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

Suzie Caproni Ferreira Fortes Juíza de Direito

